



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024732-81.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARTA FEITOZA DE SOUSA e JOSE LUIS FEITOZA, é apelado DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**
APELANTE: **MARTA FEITOZA DE SOUSA E OUTRO**
APELADO: **DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME**

VOTO N.º 27.439

SERVIÇOS HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência do pedido. Apelo das rés, representadas por entidade conveniada à Defensoria Pública. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Termo de responsabilidade assinado pela corré Marta, irmã do paciente e corré José, com informação suficiente de que os serviços foram contratados na modalidade particular, portanto, sem intermediação de convênio médico. Desnecessidade de apresentação de orçamento prévio. Caráter emergencial que ilide a obrigação contida no art. 40, do CDC. Alegação de defeito do negócio (estado de perigo), dada a situação emergencial. Anulação do negócio que, no caso, depende da presença de ambos os requisitos do art. 156, do Código Civil, quais sejam, necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte e a assunção de obrigação excessivamente onerosa. Inexistência sequer de mera alegação de que foram assumidas obrigações excessivamente onerosas. Defeito que não se caracteriza tão só pelo caráter emergencial da situação. Honorários majorados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela de urgência, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 128/129, condenando os réus ao pagamento da importância de R\$9.874,34, corrigido monetariamente e acrescida de juros de mora a partir do vencimento. Em razão da sucumbência, deverá o polo passivo responder pelas custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Apelam os réus (fls. 132/148), sustentando, em síntese: a) concessão da gratuidade da justiça; b) ilegitimidade passiva da corré [Marta Feitoza de Sousa](#); c) estado de perigo do corréu Jose Luiz Feitoza, levando à assinatura do contrato de prestação de serviços hospitalares; d) anulação do contrato firmado entre a Sra. Marta Feitoza e o hospital; e) obrigação do Poder Público ao fornecimento de vaga em UTI, em favor de pessoa hipossuficiente; f) ausência de informações acerca da totalidade dos valores cobrados, apenas daqueles quitados; g) reforma integral da decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem contrarrazões.

Recebe-se o apelo nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O autor narra que prestou serviços médicos hospitalares ao paciente Jose Luiz Feitoza, tendo a corré [Marta Feitoza de Sousa](#) sua responsável e principal pagadora, assinando inclusive termo de responsabilidade.

Citados por carta (fls. 73/77), a Associação Beneficente Menina dos Olhos de Outro, entidade conveniada à defensoria pública apresentou defesa (fls. 78/89).

Réplica a fls. 109/120.

Sobreveio a sentença conforme relatado, a qual é irretocável.

Primeiramente, ilegitimidade passiva, uma vez que os documentos são bastante claros quanto aos serviços terem sido contratados na modalidade particular, portanto, sem intermediação de convênio, sendo o termo de responsabilidade de fls. 12 sido assinado pela irmã do paciente, em que concorda em assumir, perante o hospital, a responsabilidade, seja como pagador principal ou solidário, pelo pagamento dos serviços prestados.

Quanto aos valores, nem se alegue a necessidade de orçamento prévio da prestação dos serviços, tendo em vista que o caráter emergencial elide o dever legal contido no art. 40 do CDC.

Ademais, as partes não optaram pela produção de provas, não sendo possível a comprovação de que foi acordado o valor de R\$5.000,00 para todos os serviços hospitalares prestados.

Há provas suficientes de que as informações foram clara e adequadamente prestadas à época da internação, a fim de atender aos direitos básicos do consumidor (Lei nº 8.078/90, artigo 6º, III).

A transparência é princípio básico norteador da formação dos contratos entre consumidores e fornecedores, instituído pelo art. 4º, caput, do CDC.

Ensina Cláudia Lima Marques sobre o princípio da transparência:

(...) é clareza, é informação sobre os temas relevantes da futura relação contratual. Eis porque institui o CDC um novo e amplo dever para o fornecedor, o dever de informar ao consumidor não só sobre as características do produto ou serviço, como também sobre o conteúdo do contrato. Pretendeu, assim, o legislador evitar qualquer tipo de lesão ao consumidor, pois sem ter conhecimento do conteúdo do contrato, das obrigações que estará assumindo, poderia vincular-se a obrigações que não pode suportar ou que simplesmente não deseja (...). Como reflexos do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor, seja através da oferta, clara e correta (leia-se aqui publicidade ou qualquer outra informação suficiente, art. 30) sobre as qualidades do produto e as condições do contrato, sob pena de o fornecedor responder pela falha da informação (art. 20), ou ser forçado a

cumprir a oferta nos termos em que foi feita (art. 35) (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2004, pgs. 595 e 599).

A propósito, este é o entendimento desta Câmara:

***AÇÃO DE COBRANÇA.** Prestação de serviços. Honorários médicos. Cobrança efetuada contra a paciente que assinou contrato de prestação de serviços médicos, assumindo a responsabilidade pelo pagamento correspondente. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do requerido, que pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pela improcedência. EXAME: Cerceamento de defesa não configurado. Atendimento médico emergencial, que afasta a necessidade de prévia elaboração de instrumento contratual e de orçamento. Particularidades dos serviços médico-hospitalares em caráter de emergência que desobrigam a aplicação do artigo 40 do Código de Defesa do Consumidor. Vício de consentimento (estado de perigo) não configurado, por ausência de onerosidade excessiva e de dolo de aproveitamento. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003633-41.2017.8.26.0152; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019)

E desta Corte:

Prestação de serviços médicos. Ação de cobrança de honorários. Contratação em caráter emergencial. Apresentação de orçamento prévio. Desnecessidade. Particularidades dos serviços médico hospitalares prestados em caráter de emergência que permitem o afastamento da imposição do art. 40 do CDC. Precedentes. Abusividade não configurada. Remuneração que é devida pelos serviços prestados. Procedência da ação principal. Reembolso dos honorários médicos pela operadora do plano de saúde. Existência de profissionais habilitados na rede credenciada para realização do tratamento necessitado pela litisdenunciante não comprovada. Previsão contratual de reembolso de despesas, sem comprovação dos limites da apólice contratada. Restituição integral dos valores pagos. Recurso dos corréus parcialmente provido, recurso da denunciada desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0212266-46.2011.8.26.0100; Relator (a): Maria Cláudia Bedotti; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 23/05/2018)

Embargos à execução. Prestação de serviços médico hospitalares. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. Prestação de serviços que restou incontroversa. Exigência de orçamento prévio que não invalida a cobrança objetivada pelo Embargado. Embargado que é instituição privada e não está obrigada a seguir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os preços indicados na tabela da AMB. Sentença de improcedência mantida. Verba honorária majorada para 15% do valor da causa atualizado, observada a Justiça gratuita. Preliminar rejeitada e recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002338-45.2017.8.26.0450; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018)

RECURSO Hospitalares Apelação Prestação de Serviços Médico "Ação de Cobrança" Insurgência contra a r. sentença que julgou procedente a demanda Inadmissibilidade Recurso que preenche os requisitos do artigo 1.010 do CPC/2015 Aplicação das regras do CDC Incontrovertida contratação e prestação de serviços médico hospitalares Não configurado o estado de perigo, previsto no artigo 156 do CC Apelante que optou conscientemente por solicitar atendimento médico em hospital particular Não evidenciado o iminente risco de vida, tampouco exorbitância nos valores cobrados Impossibilidade de se prever os procedimentos necessários para realizar o atendimento do paciente, inviabilizando a apresentação de prévio orçamento Relatórios médicos e prontuários de atendimento, que demonstram corretamente a origem e regularidade dos valores cobrados Inexistência de irregularidades ou falha na prestação dos serviços Sentença mantida majorados Honorários advocatícios Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1022644-92.2015.8.26.0001; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2018; Data de Registro: 27/06/2018)

No que tange ao estado de perigo, o defeito do negócio se configura quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa (art. 156, do Código Civil).

Nesse sentido, o STJ já afastou o tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém como elemento caracterizador da obrigação excessivamente onerosa, sendo imprescindível a imposição de “serviços desnecessários, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial”.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ORÇAMENTO PRÉVIO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE PERIGO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 06/07/13. Recurso especial interposto em 16/11/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16.

2. O propósito recursal está em dizer: i) se a ausência de orçamento prévio exaustivo acerca do serviço médico-hospitalar de emergência viola o art. 40, do CDC; ii) se a relação negocial de prestação de serviços hospitalares foi maculada pelo vício de consentimento fixado pelo artigo 156 do CC/02: estado de perigo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. Em atendimentos de urgência e emergência, exigir do hospital a apresentação de orçamento prévio - com descrição minuciosa do valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços - implica a inviabilidade da prestação do próprio serviço ao paciente, pois a dinâmica indispensável ao diagnóstico e resposta ao problema de saúde nessas circunstâncias impede a sua exaustiva discriminação prévia.

7. Apesar da inegável importância do dever de informação, como elemento indispensável na oferta de serviços no mercado de consumo, certo é que sua invocação não pode subverter a relação para impor vantagem oportunista de quem consome o serviço prestado pelo fornecedor. Inadmissível, portanto, o propósito do consumidor de equiparar o serviço médico-hospitalar de emergência como oferta grátis do hospital.

8. O estado de perigo é vício de consentimento dual, que exige para a sua caracterização, a premência da pessoa em se salvar, ou a membro de sua família e, de outra banda, a ocorrência de obrigação excessivamente onerosa, aí incluída a imposição de serviços desnecessários, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial.

9. O tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevivência ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura tenha premido a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a depauperação ocorrida foi conscientemente

realizada, na busca pelo resguardo da própria integridade física, ou de familiar.

10. Atividades empresariais voltadas especificamente para o atendimento de pessoas em condição de perigo iminente, como se dá com as emergências de hospitais particulares, não podem ser obrigadas a suportar o ônus financeiro do tratamento de todos que lá aportam em situação de risco à integridade física, ou mesmo à vida, pois esse é o público-alvo desses locais, e a atividade que desenvolvem com fins lucrativos é legítima, e detalhadamente regulamentada pelo Poder Público.

11. Se o nosocômio não exigir, nessas circunstâncias, nenhuma paga exagerada, tampouco impor a utilização de serviços não necessários, ou mesmo garantias extraleais, mas se restringir a cobrar o justo e usual, pelos esforços realizados para a manutenção da vida, não há defeito no negócio jurídico que dê ensejo à sua anulação.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.578.474/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018.)

No caso dos autos, não há sequer alegação de que as rés assumiram obrigação excessivamente onerosa, não bastando, para a anulação do negócio apenas e tão somente a necessidade de salvar-se ou a alguém da família de grave dano, como pretendem as apelantes.

No mais, descabida a pretensão de transferir ao poder público o ônus das despesas hospitalares ora discutidas, uma vez que não há qualquer comprovação de que a parte autora não conseguiu acessar a rede pública antes de buscar assistência junto ao hospital autor para que, assim, fosse justificada a transferência à rede privada de saúde.

Em suma, portanto, a sentença não merece reparo, devendo ser integralmente mantida como proferida.

Diante do disposto no art. 85, §11, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora para 12% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator